



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: José Carlos Simões Florençano		UF: SP
ASSUNTO: Revisão parcial do Parecer CNE/CES nº 153/2009, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de título obtido pelo interessado no curso de doutorado em Ciências Ambientais, outorgado pela Universidade de Taubaté.		
RELATORA: Malvina Tania Tuttman		
PROCESSOS Nºs: 23001.000163/2013-19, 23001.000165/2008-32 e 23001.000091/2009-15		
PARECER CNE/CP Nº: 4/2014	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/3/2014

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de recurso interposto por José Carlos Simões Florençano ao Parecer CNE/CES nº 153/2009, exarado em 3 de junho 2009, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de título de Doutorado obtido no programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Ambientais, outorgado pela Universidade de Taubaté, no Estado de São Paulo.

No Parecer CNE/CES nº 153/2009, aprovado por unanimidade em reunião ordinária da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no dia 3 de junho de 2009, e ainda não homologado, o relator, conselheiro Paulo Speller, manifestou-se conforme segue:

No processo inicial (23001.000165/2008-32), o aluno egresso do curso de Mestrado em Ciências Ambientais, José Carlos Simões Florençano, requer junto ao Conselho Nacional de Educação a convalidação dos estudos em nível de pós-graduação stricto sensu realizados na Universidade de Taubaté (UNITAU), uma vez que defendeu sua dissertação e cumpriu as demais exigências previstas no regulamento do curso. A solicitação foi apresentada por meio de dois expedientes (um relativo ao curso de Mestrado e outro ao curso de Doutorado, ambos realizados no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais), protocolados no Conselho Nacional de Educação e juntados no mesmo Processo já referido. Com a finalidade de fundamentar a decisão a ser exarada, foi encaminhada a Diligência CNE/CES nº 64/2008 à UNITAU para que aquela entidade apresentasse documentos adicionais aos apresentados pelo aluno concluinte, atestando o ato de autorização para a criação do curso, comprovação de encaminhamentos à CAPES, assim como outras informações relevantes. A diligência foi atendida por meio de ofício firmado pela Reitora da UNITAU, datado de 20/1/2009, ao qual foram juntadas cópias de expediente do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais dessa IES contendo informações acerca do histórico do programa, assim como cópias das Deliberações CONSEP nº 78/98 e nº 267/2000; de documentos de cadastramento no SNPG/CAPES e de ficha de avaliação do Programa; e de expedientes da CAPES, datados respectivamente de 10/8/2008 e de 12/12/2000, encaminhados à Universidade

em tela. Em 6 de abril de 2009, juntou-se o ofício nº 9/2009-PRPPG, firmado pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UNITAU, que foi processado sob o nº 23001.000091/2009-15, em que são incluídos relação dos concluintes ingressantes entre 1998 e 2001, seus respectivos históricos escolares e informações sobre docentes. Em atendimento ao Ofício nº 281/2009-SE/CNE/MEC, datado de 23 de março de 2009, foi juntada ainda a documentação complementar enviada pela UNITAU por meio do ofício protocolado neste Conselho sob nº 025611.2009-15, da qual constam documentos adicionais relativos a essa IES emitidos pela CAPES; relação contendo nomes de egressos, respectivas datas de ingresso e de defesa, composição das bancas e CV Lattes dos doutores participantes; e também as Atas de Defesas dos alunos concluintes.

Ao acompanhar o histórico do Programa em questão desde a sua criação, vale observar que este veio a receber, em março de 2004, recomendação de implantação do Conselho Técnico Científico (CTC) da CAPES, em nível de mestrado profissionalizante, e vem sendo avaliado regularmente desde então. **Os documentos já citados relativos aos cursos de Mestrado e de Doutorado em Ciências Ambientais permitem verificar que estes tiveram seu funcionamento iniciado a partir do ano de 1998, portanto, fundamentado legalmente na Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983. Sendo assim, os cursos tiveram suporte na normativa legal vigente para cursos de pós-graduação stricto sensu, qual seja: os Pareceres CFE nºs 77/69 e 600/82, dos quais decorreu a Resolução CFE nº 5/83; a Portaria CAPES nº 84/94, que trata dos processos de avaliação no âmbito da CAPES dos cursos de Pós-Graduação stricto sensu; e também da Portaria MEC nº 2.264/1997. Da documentação juntada às solicitações em pauta, consta, ainda, descrição do referido programa de pós-graduação, contendo dados institucionais, estrutura curricular (disciplinas e carga horária), quadro docente com a titulação dos componentes, dados sobre as respectivas dissertações e teses defendidas e bancas examinadoras. [...]** **(Grifos da relatora)**

O Parecer em questão – CNE/CES nº 153/2009 – apresenta em seu texto original a documentação indicada anteriormente e, imediatamente, conclui:

Os alunos em questão iniciaram seus cursos entre setembro de 1998 e outubro de 2000 e defenderam as respectivas dissertações e teses de acordo com o regulamento do programa de pós-graduação. Dessa forma, **como o ingresso se deu antes da promulgação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001, presume-se o direito de reconhecimento e validação nacional de seus títulos. Além disso, a jurisprudência firmada por este colegiado, especialmente o contido nos pareceres CNE/CES nºs 470/2005, 236/2006, 22/2008, 47/2008, 73/2008, 54/2009 e 73/2009, permite também justificar o pedido.** Ressalte-se que, ao se analisar a documentação referente ao pedido de convalidação dos estudos realizados e validação nacional do diploma obtido no curso de Doutorado em Ciências Ambientais, encaminhado pelo interessado José Carlos Simões Florençano, verifica-se que seu ingresso se deu a partir de 1/10/2001 e, portanto, está fora do período amparado pela Resolução CNE/CES nº 1/2001. Considerando os dados apresentados, o exame da legislação, a jurisprudência firmada em pareceres anteriores e as informações obtidas na Plataforma Lattes, há o embasamento necessário para a validação nacional dos títulos obtidos pelos alunos a seguir relacionados, que defenderam com êxito as suas dissertações e teses. **(Grifos da relatora)**

Em seu voto, o douto relator exara o seguinte parecer:

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional dos respectivos títulos de Mestrado em Ciências Ambientais e de Doutorado em Ciências Ambientais obtidos pelos 49 (quarenta e nove) alunos abaixo relacionados, ingressantes entre os anos de 1998 e 2000 no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade de Taubaté – UNITAU, com sede no município de Taubaté, estado de São Paulo. [...]

Em 16 de agosto de 2013, o prof. José Carlos Simões Florençano encaminha ao presidente da Câmara de Educação Superior (CES) um relato reforçando os fatos anteriormente narrados pelo conselheiro Paulo Speller e **REQUER A CONVALIDAÇÃO DOS SEUS ESTUDOS E A CONSEQUENTE VALIDAÇÃO NACIONAL DO TÍTULO DE DOUTOR, OBTIDO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ** [...]. O requerente acrescenta toda a documentação solicitada pelo presidente da CES, em 30 de setembro de 2013. Em 25 de fevereiro de 2014, são anexados aos autos outros documentos atendendo a uma diligência do CNE.

2. Análise de Mérito

Ao examinar os documentos anexados pelo recorrente, em especial a Deliberação CONSEP nº 78/1998, que *dispõe sobre a criação de Pós-Graduação Stricto Sensu em Engenharia Ambiental na Universidade de Taubaté, em nível de Mestrado e Doutorado*, pode ser observado, em seu art. 8º, que não há obrigatoriedade do título de mestre para a obtenção do grau de doutor. Esse procedimento é utilizado por outras instituições de ensino superior, definido no regimento dos programas de pós-graduação. Dessa forma, o estudante poderia, a qualquer momento do curso de mestrado do programa de pós-graduação em Ciências Ambientais, ingressar no curso de Doutorado, o que permite o entendimento de que o vínculo do estudante é com o programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Ambientais e não, especificamente, com o curso de Mestrado ou de Doutorado, considerados isoladamente.

O art. 2º dessa mesma deliberação, que dispõe sobre a estrutura curricular, evidencia que as áreas de concentração, de domínio conexo e de apoio são idênticas para o Mestrado e o Doutorado, bem como o número de créditos, indicando claramente uma continuidade dos estudos. A diferença resume-se exclusivamente à quantidade de créditos que o estudante deve ter para o Mestrado ou Doutorado, reforçando a tese da continuidade de estudos. Em nenhum artigo da referida deliberação é explicitada a forma de seleção do candidato ao curso de Doutorado, em separado da seleção para o curso de Mestrado. Existe apenas uma breve menção, no § 2º, do art. 2º, que indica tão somente que, *para se inscrever para o Doutorado, o candidato deverá integralizar, no mínimo, os créditos correspondentes à diferença entre os exigidos para o mestrado e os necessários ao doutorado*[...].

Por outro lado, analisando a data da defesa de dissertação de Mestrado do recorrente – 1º de setembro de 2001 – e comparando com a data do efetivo início dos créditos do Doutorado – 11 de outubro de 2001 –, pode-se inferir claramente que não houve processo seletivo distinto e, sim, continuidade de seus estudos de Mestrado e de Doutorado, caracterizando-se, dessa forma, como participação efetiva em um único programa de pós-graduação em Ciências Ambientais, o qual engloba, como um todo integrado, os cursos de Mestrado e de Doutorado. Destaca-se, apenas, a exigência de integralização mínima dos créditos complementares correspondentes à diferença entre os exigidos para a conclusão do Mestrado e os exigidos para a conclusão do Doutorado. Note-se, também, que o recorrente, em 1998, inscreveu-se no programa de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) e o cursou de

forma ininterrupta, isto é, não houve descontinuidade do seu vínculo com o referido programa.

O Parecer CNE/CP nº 6/2010, cujo relator foi o conselheiro Adeum Hilário Sauer, o qual trata de recurso análogo, apresenta as seguintes considerações:

A data de início dos estudos pelo candidato é relevante para se saber qual a norma competente para apreciar o caso e construção do silogismo jurídico de conclusão: se esta for anterior a 9/4/2001, o requerente fará jus à convalidação de estudos e à validade nacional do título de doutor como foi concedido aos demais peticionários; se, entretanto, esta data for posterior a 9/4/2001, o recorrente não fará jus ao deferimento do pedido (sic) pois, neste caso, será aplicável a Resolução CNE/CES nº 1/2001 [...].

No citado parecer, o voto do relator, aprovado por unanimidade no Conselho Pleno do CNE, foi favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma obtido pelo requerente, na medida em que o estudante em questão estava *regularmente matriculado no sistema, como aluno do Programa de Pós-Graduação, na data de 1º de março de 2001, sendo que o início dos créditos do Doutorado só se deu no segundo semestre de 2001, caracterizando-se, dessa forma, o vínculo do estudante ao Programa anteriormente à data da Resolução CNE/CES nº 1/2001.*

Essa mesma correlação pode ser aplicada perfeitamente no caso específico do prof. José Carlos Simões Florençano. O requerente deste processo, tal qual o do Parecer CNE/CP nº 6/2010, teve sua matrícula inicial efetivada em data anterior a 9 de abril de 2001, isto é, em 10 de setembro de 1998, no programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Ambientais, o qual englobava em seu conjunto, como um sistema único, os cursos específicos, mas integrados, de Mestrado e de Doutorado, sem novo processo seletivo para ingressar no Doutorado.

Quando da análise do Parecer CNE/CES nº 153/2009, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de título obtido por José Carlos Simões Florençano no curso de Doutorado em Ciências Ambientais, outorgado pela Universidade de Taubaté, *a solicitação foi apresentada por meio de dois expedientes (um relativo ao curso de Mestrado e outro ao curso de Doutorado, ambos realizados no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais), protocolados no Conselho Nacional de Educação e juntados no mesmo Processo.* Essa solicitação em dois processos distintos, embora juntados posteriormente em um único processo, conduziu o entendimento do conselheiro relator e da própria Câmara de Educação Superior no sentido de considerar que o interessado realmente concluíra dois cursos distintos: um de Mestrado e outro de Doutorado, embora na mesma área do conhecimento. Com esse entendimento, criou-se um impasse, pois o requerente foi considerado ingressante em 2001 e não em 1998. Foi entendido que ele ingressou como novato no programa de Doutorado a partir de 1º de outubro de 2001, após sua dissertação de Mestrado e, portanto, fora do período amparado pela Resolução CNE/CES nº 1/2001.

Na realidade, esse impasse quanto ao seu vínculo com o programa vem a ser resolvido apenas mediante a juntada, no recurso ora em apreciação, de prova documental na forma do Ofício nº 006/2014 – PRPPG, firmado pelo pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade de Taubaté, prof. dr. Edson Aparecida de Araújo Querido Oliveira, em 21 de fevereiro de 2014, que esclarece, de fato, quanto ao vínculo inicial do recorrente, como pode ser observado em trechos retirados do citado documento, anexado na íntegra ao processo em tela:

I [...] cumpre esclarecer que José Carlos Simões Florençano [...] ingressou no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, MESTRADO E DOUTORADO, EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS, desta Instituição, por meio de processo seletivo que culminou com a efetivação da matrícula, no dia 10 de setembro de 1.998 (2º/1.998) (Documento 1)

[...] o referido Professor cursou, na sequência e, portanto (sic) com acesso direto, o Doutorado do mesmo PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU [...]

[...] Assim, não se caracteriza qualquer descontinuidade do seu vínculo com o citado PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU.

Utilizando como precedente o Parecer CNE/CP nº 6/2010, para fins do direito pleiteado pelo recorrente, efetivamente, a data que deve ser considerada para decidir qual a norma aplicável ao caso é a do vínculo ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Ambientais, o qual ocorreu a partir de 10 de setembro de 1998. Portanto, tendo em vista a comprovação dessa data, sua solicitação de convalidação dos estudos e a correspondente validação nacional do título de doutor, não são embargadas pela Resolução CNE/CES nº 1/2001.

Além disso, deve ser levada em consideração, também, que em nenhum momento este colegiado questionou os méritos acadêmicos do recorrente e do programa, destacando apenas que o acesso ao Doutorado havia se dado após a Resolução CNE/CES nº 1/2001.

É importante ressaltar que os documentos juntados ao processo no recurso interposto por José Carlos Simões Florençano contra o Parecer CNE/CES nº 153/2009, ainda não homologado e ora em análise, tanto pelo requerente quanto pela própria Universidade de Taubaté (UNITAU), esclarecem perfeitamente a situação posta, visto que, quanto à banca examinadora e à tese de Doutorado defendida pelo concluinte, temos o seguinte cenário:

Nome do (a) aluno (a): José Carlos Simões Florençano Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7128449176032691 Título da Tese: Abastecimento de água: características de qualidade das águas distribuídas em municípios da região paulista do Vale do Rio Paraíba do Sul, no ano de 2003 Data da Defesa: 21/10/2004 Orientador: Prof. Dr. Marcelo dos Santos Targa Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8123679278218057 Examinador 1: Prof. Dr. Pedro Magalhães Lacava Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7750101607903026 Examinador 2: Prof. Dr. Célio Augusto Rugani Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7668779143415121 Examinador 3: Prof. Dr. Jurandyr Povinelli Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7956703383941500 Examinador 4: Prof. Dr. Sebastião Timo Laria Currículo Lattes: Não possui
--

Estes dados dão segurança a esta relatoria quanto à conclusão de que ele faz jus à convalidação de seu Doutorado e à validação nacional do referido título, pois seu ingresso real no programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Ambientais, da UNITAU se deu, efetivamente, em 10 de setembro de 1998, portanto, antes da Resolução CNE/CES nº 1/2001, em plenas condições de ter o seu pleito acolhido por este Conselho.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos deste parecer e do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso interposto por José Carlos Simões Florençano contra o Parecer CNE/CES nº 153/2009 para, no mérito, dar-lhe provimento, votando favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma de Doutorado obtido por José Carlos Simões Florençano, mantendo a decisão original do Parecer CNE/CES nº 153/2009 quanto à convalidação dos estudos e à validação nacional dos diplomas de Mestrado obtidos por 43 (quarente e três) estudantes, e de Doutorado por 6 (seis) estudantes do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Ambientais, outorgados pela Universidade de Taubaté.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

Conselheira Malvina Tania Tuttman – relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente